

Prefeitura Municipal de Piraema, 8 de Junho de 1967

Guido de Lota Melo, Prefeito Municipal.

Publicada e registrada nesta secretaria aos 8 de Junho de 1967

Lei = 257 = 8 = 3 = 67

Dispõe sobre a inscrição de servidores municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O povo do Município de Piraema por seus representantes, decretou e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - São compulsoriamente inscritos como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 122, da Constituição do Estado e com o artigo 3º da Lei 1.195 de 23/12/1954 e item IV do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.587 de 15/1/1957, os funcionários extra-umerários, arrolados e operários do Município.

Parágrafo 1º - Estão isentos da inscrição a que se refere este artigo os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

Parágrafo 2º - Aos operários inscritos no referido Instituto em virtude da Lei nº 18, de 14/11/1965, aplica-se o mesmo regime previdenciário a que estão sujeitos os operários do Estado.

Artº 2º - A contribuição obrigatória descontável em folha de pagamento será de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, remuneração ou salário mensal, até o limite de 5 (cinco) vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no Estado de Minas Gerais.

Artº 3º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência do Estado com quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários, na hipótese do parágrafo 2º do artigo 1º supra e com 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições exigíveis dos demais servidores.

Artº 4º - A contribuição obrigatória destina-se a realização dos fins gerais do Instituto e, entre estes o direito de pensão à família do contribuinte, bem como, na hipótese do parágrafo 2º do artigo 1º o direito de aposentadoria ao operário.

Artº 5º - os funcionários extra-municipais, anexionados e operários do município contribuirão também com a taxa de assistência. (Lei Estadual nº 1.587 de 15/1/1957, que constituiu o meio pelo qual o Instituto de Previdência passou assistência médica, hospitalar e dentária ao seu contribuinte obrigatório, nos termos de sua regulamentação pelo governo do Estado.

Artº 6º - A taxa de assistência descontável em folha de pagamento será de 1% (um por cento) sobre o rendimento, remuneração ou salário mensal, observando o limite 5 (cinco) vezes o salário mensal de maior valor vigente do Estado em termos fixos.

Parágrafo único. Sobre o total arrecadado de seus servidores, para efeito deste artigo contribuirá o município com 50% (cinquenta por cento)

Artº 7º - Os direitos e deveres do município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta Lei são os constantes das leis Estaduais nºs. 1.195, 1.587 e 2.803 respectivamente de 23/12/1954, 15/1/1957 e 11/1/1963.

Artº 8º - A Prefeitura manterá diretamente ao Instituto de Previdência as depósitos em estabelecimento bancário por ele indicado, até 15 de cada mês.

a) o total dos arrecadados que ficar porventura dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores relativos ao mês vencido:

b) o total de suas contribuições apuradas nos artigos 3º e 6º parágrafos único e 1º artigos desta Lei correspondente ao mês vencido.

Parágrafo 1º - O recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relatórios formos e ligados segundo os dados fornecidos pelo Instituto.

Parágrafo 2º - Pelo artigo do recolhimento dos importâncias de que trata este artigo, por 6 (seis) meses consecutivos, fixará o município imposto aos juros moratórios de 12 (doze) (doze por cento) ao ano e além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

Parágrafo 3º - O titular o órgão encarregado de arrecadar as contribuições em quaisquer outros instrumentos destinados, mediante desconto em folha ao I.P.S.E.M.B., fica obrigado sob pena de responsabilidade a

recolher distantes ao Instituto os respectivos importâncias no prazo de 30 (trinta) dias de seu recolhimento.

Art. 9º - Serão incluídas no orçamento os necessários dotações para o valor o pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art. 10º - Os direitos conferidos aos associados, ficam subordinados à regulamentação das reuniões dos relatórios dos descontos estipulados na presente lei.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se atozos do Município, o retardamento dos referidos reuniões ao Instituto por 3 (três) meses consecutivos.

Art. 11º - Os contribuintes obrigatórios, residentes municipais, gozam isenção faculta facultativa e alguma coletiva na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 12º - O Município também contribui para o IPSEMG. com 50 (cincoenta) por cento do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos correspondentes aos municípios até o valor de R\$ 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil reais) a mensalidade do contribuinte e acrescida de 50% (cincoenta por cento) pelo que exceder este limite.

Parágrafo único - Nos municípios de valor superior a R\$ 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil reais) a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cincoenta por cento) pelo que exceder este limite.

Art. 13º - Para a concessão de benefícios previstos nesta lei, ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identidade fornecida pelo Instituto.

Art. 14º - Embora que observem modificações ou alterações nos relacionamentos entre o Instituto e seus contribuintes, relativamente a direitos e obrigações por parte da lei Estadual, serão os mesmos adotados no Município desde que não haja nova legislação legal.

Art. 15º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos necessários para o valor, no presente exercício para o pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

artº 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-
dos as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Praceima, 8 de Março de 1967
a) ordem da Mesa Diretora, Prefeito Municipal.
Publicada e registrada nesta Secretaria aos 8 de Março de 1967

Lei = 258 = 8 = 3 = 67

autoriza a criação e instalação de uma Escola Rural no
Povoado de Lage.

a Câmara Municipal de Praceima decreta e em sessão de
seguinte Lei.

artº 1º - Fica o poder executivo autorizado a criar e instalar uma
Escola Rural no Povoado de Lage com a denominação de
Pte. Ponto Lora I.

artº 2º - A instalação de citada escola, fica vinculada às exi-
gências da Secretaria de Educação.

artº 3º - A presente lei entra em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Praceima, 8 de Março de 1967

a) ordem da Mesa Diretora, Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria aos 8 de Março de 1967

Decreto - nº 760 - 20/3/1967

O Prefeito Municipal de Praceima, no uso das
atribuições e de acordo com os dispositivos legais resolve:

Considerando que a data do dia 31 de Março é
a data magna do 3º aniversário da Revolução Brasileira decreta:

artigo 1º - Fica estipulado que o dia 31 de Março
do corrente ano será ponto facultativo nos respectivos municípios

artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio, entrando o presente decreto em vigor na data de sua pu-
blicação.